

LEI Nº 30/2001, DE 23 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Saúde e dá outras providências.

NEURI DALSOLIO, Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

II - DA VINCULAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

III - DA ESTRUTURAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 3º - A estrutura do FMS contará com: gestor, Junta de Administração e Gerência Executiva.

Art. 4º - O gestor será o Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º - A Junta de Administração será composta pelo gestor do FMS, pelo gerente executivo e por dirigentes da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º - A Gerência Executiva será composta pelo gerente executivo e equipes de orçamento, contabilidade, convênios e contratos e controles e avaliação.

IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º - São Atribuições do Prefeito Municipal:

- I - nomear os membros que compõem a estrutura do FMS;
- II - indicar o gerente executivo ou delegar esta função ao gestor do FMS;
- III - firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos, junto com o Secretário Municipal de Saúde, referentes a recursos que serão administrados pelo FMS;
- IV - assinar cheque com o responsável pela tesouraria ou delegar esta função ao gestor do FMS;
- V - demais competências legais próprias do cargo.

Art. 8º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - gerir o FMS;
- II - coordenar a Junta de Administração do FMS;
- III - subdelegar atribuições de acordo com sua área de competência;
- IV - assinar cheques com o responsável pela tesouraria se houver delegação por parte do Prefeito Municipal;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMS;
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo FMS;
- VII - indicar o gerente executivo do FMS se houver delegação por parte do Prefeito Municipal;
- VIII - outras atribuições legais próprias do cargo.

Art. 9º - São atribuições da Junta de Administração do FMS:

- I - estabelecer a política de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde - CMS;
- II - submeter ao CMS a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta do orçamento anual e o Plano Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Plurianual do Município;
- III - submeter ao CMS os planos de aplicação dos recursos a cargo do FMS;

IV - submeter ao CMS as demonstrações mensais de receita e despesa e as prestações de contas da aplicação dos recursos do FMS;

V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 10 - São atribuições do gerente executivo do FMS:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do FMS;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao FMS;

IV - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de empréstimos feitos para a saúde;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do FMS.

VI - realizar aplicação de recursos financeiros;

VII - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente, indicado a situação econômico-financeira geral do FMS;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas.

V - DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 11 - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - as transferências oriundas do orçamento da União como decorrência do que dispõe o art.30, inciso VII, da Constituição Federal;

II - as transferências oriundas do orçamento do Estado;

III - as transferências oriundas das receitas do Município como decorrência do que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

IV - os rendimentos e os de aplicações financeiras;

V - o produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao Código de Saúde, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar, vinculadas à Saúde;

VI - os recursos de convênios firmados;

VII - doações em espécies feitas diretamente para o FMS.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominada Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação.

VI - DOS ATIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 12 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificada;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS, sob gestão do município.

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao SUS do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

VII - DOS PASSIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 13 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção do SUS sob a gestão do Município.

VIII - DO ORÇAMENTO

Art. 14 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, previstos no Plano Municipal de Saúde, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos princípios da universalidade e da equidade.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

IX - DA CONTABILIDADE

Art. 15 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.16 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos e serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 17- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

X - DA DESPESA

Art. 18 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde, sob a gestão do município.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 19 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo.

Art. 20 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde é constituída do financiamento de despesas correntes e de capital destinadas ao

desenvolvimento das ações e serviços de saúde executados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas e serviços de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou por ela coordenados, conveniados ou contratados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta e indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento a pessoas físicas ou jurídicas pela prestação de serviços, execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insulo necessários ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei;

IX - outras despesas relacionadas especificamente à área de saúde.

XI - DAS RECEITAS

Art. 22 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Fundo Municipal da Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 24 - As despesas desta Lei serão as constantes na Lei Orçamentária vigente e as autorizadas em lei específica.

Art. 25 - A estrutura, composição, atribuições poderão ser redefinidas por Decreto considerando o porte e a estrutura presente no Município.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO SUL,
aos 23 de janeiro de 2001.

NEURI DALSOLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se. Publique-se.

Nilton Mazaro
Secret. Administração